



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/185 (TRP-MEDIA)

**APR - Pedido referente ao reporte de novos elementos no âmbito
da Lei da Transparência**

Lisboa
9 de julho de 2026

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/185 (TRP-MEDIA)

Assunto: APR - Pedido referente ao reporte de novos elementos no âmbito da Lei da Transparência

I. Enquadramento

1. O Regulamento n.º 726/2026, de 12 de junho, que altera o Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, introduziu novos deveres de reporte no âmbito da transparência dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.
2. Em concreto, e em alinhamento com o artigo 6.º do Regulamento Europeu Liberdade dos Meios de Comunicação Social (EMFA), aprovado pelo Conselho da União Europeia em 26 de março de 2026, foram aditadas obrigações de comunicação relativas a:
 - a) Montante total anual de receitas provenientes de publicidade institucional atribuída por autoridades ou entidades públicas – cf. alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) Montante total anual de receitas publicitárias recebidas de autoridades ou entidades públicas de países terceiros – cf. alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - c) Relação das autoridades ou entidades públicas às quais foram prestados serviços de publicidade institucional – alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º.
3. Nos termos da norma transitória vertida no artigo 3.º do Regulamento n.º 726/2026, de 12 de junho, estes novos deveres reportam-se, no exercício de 2025, apenas aos serviços prestados após 8 de agosto de 2025 uma vez que foi partir desta data que a sobredita norma vertida no artigo 6.º do EMFA entrou em vigor no ordenamento jurídico português em virtude da aplicabilidade direta do regulamento europeu.

4. Em 23 de junho de 2026, a Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR) apresentou ao Conselho Regulador uma exposição¹ solicitando, a título principal, uma modalidade de aplicação simplificada para o primeiro reporte dos novos elementos, e, a título subsidiário, a concessão de uma prorrogação de 90 dias para a apresentação dos dados relativos à publicidade institucional do exercício de 2025.
5. A APR fundamenta o seu pedido nas seguintes circunstâncias, que merecem ponderação por este Conselho Regulador:
 - a) O Regulamento n.º 726/2026 foi publicado em 12 de junho de 2026, conferindo às entidades abrangidas um intervalo de tempo bastante reduzido (de cerca de 33 dias) para recuperar, tratar e submeter informação relativa a serviços prestados entre 8 de agosto e 31 de dezembro de 2025;
 - b) Durante o período a que os dados respeitam, a obrigação regulamentar concreta, os respetivos campos de reporte e a metodologia operacional ainda não se encontravam definidos, não sendo exigível às entidades que tivessem procedido à classificação autónoma das receitas de publicidade institucional;
 - c) A recuperação retrospectiva da informação implica análise de faturação, contratos, ordens de compra, planos de meios e demais elementos de suporte, sendo particularmente exigente quando a contratação foi intermediada por agências ou centrais de meios;
 - d) O prazo de reporte coincide com o período de férias de verão, condicionando a disponibilidade dos recursos humanos e dos serviços de contabilidade de que as Rádios locais dependem;
6. A APR requer e entende encontrar-se justificada uma solução transitória de aplicação proporcional para o exercício de 2025.
7. Concretizando, a APR propõe que, relativamente ao reporte do exercício de 2025 e exclusivamente quanto aos novos elementos de publicidade institucional, seja admitida uma modalidade de aplicação simplificada, consubstanciada em:

¹ Exposição constante da ENT - ERC 2026/5696 no EDOC/2026/5608

- aceitação de informação apurada com a melhor informação disponível mediante diligência razoável de reconstituição documental;
- possibilidade de recurso a mapas auxiliares conciliados com a faturação e contabilidade quando os sistemas contabilísticos não permitam extração automática;
- possibilidade de apresentação de declaração justificativa nos casos em que, nomeadamente por intermediação de agências ou centrais de meios, não seja possível reconstituir com segurança todos os elementos relativos à entidade pública promotora;
- admissão de correção ou complemento posterior dos elementos submetidos à medida que sejam identificados dados adicionais; e ponderação, em sede de fiscalização, da diligência razoável demonstrada, sem que sejam retiradas consequências desfavoráveis de insuficiências não dolosas, meramente operacionais ou resultantes da impossibilidade objetiva de reconstituição integral da informação no primeiro ano de aplicação.

II. Análise e Fundamentação

8. O Conselho Regulador regista que a APR reconhece expressa e inequivocamente os objetivos de transparência, rastreabilidade dos meios de financiamento e reforço da independência editorial que subjazem ao novo regime regulamentar, bem como a necessidade de alinhamento do quadro regulamentar nacional com o *European Media Freedom Act*.
9. Está, pois, em causa a operacionalização do reporte da caracterização financeira referente ao ano de 2025 que, para cumprimento do artigo 6.º do EMFA - disposição diretamente aplicável no ordenamento jurídico português e que entrou em vigor em 8 de agosto de 2025 - deve incluir os elementos adicionais referentes a fundos referentes a publicidade institucional atribuída por autoridades ou entidades públicas

e referentes a receitas publicitárias de autoridades ou entidades públicas de países terceiros.

10. A ERC esclarece que a obrigação em causa tem natureza meramente declarativa, não sendo requerida a apresentação de documentação específica. Assim, apesar de se compreender a inquietação manifestada pelo setor, o regulador considera que a sua aplicação prática não deverá suscitar dificuldades de relevo. Neste contexto, e de acordo com a orientação que norteia a sua atuação, a ERC adotará, numa fase inicial de implementação, uma postura colaborativa e de proximidade com os regulados, assente no acompanhamento, na clarificação de dúvidas e na possibilidade de retificação da informação apresentada, sempre que tal se mostre necessário. As situações em que os regulados invoquem, de forma fundamentada, eventuais condicionalismos no cumprimento das obrigações de informação serão objeto de análise casuística pelo Regulador.
11. O Conselho Regulador considera que a adoção de uma abordagem colaborativa e pedagógica no primeiro ano de vigência das novas obrigações é consentânea com as boas práticas regulatórias e com a missão da ERC.
12. Veio também a APR colocar à consideração do Conselho Regulador da ERC o alargamento do prazo de comunicação “apenas quanto aos novos elementos relativos à publicidade institucional por 90 dias”.
13. À fixação do prazo de reporte que será aplicável anualmente subjaz um critério de coerência e simplificação de cumprimento, tendo sido alinhado com o prazo para a entrega da Informação Empresarial Simplificada por parte da Autoridade Tributária: 15 de julho de cada ano civil.
14. O Conselho Regulador da ERC é sensível, no entanto, às preocupações expressas pela APR e, na sequência, por um lado, de uma avaliação centrada no cumprimento dos objetivos garantísticos do pluralismo e independência dos media que, através do regime legal da transparência, se tutelam e, por outro, no princípio da colaboração com os regulados e boa-fé da administração, entende, a título excecional, ser de

alargar o prazo para prestação das informações referentes à caracterização financeira exigidas pelos artigos 3.º e 4.º do Regulamento n.º835/2020, de 2 de outubro.

15. O alargamento do prazo deve, no entendimento do Conselho Regulador, ser enformado pelo princípio da simplicidade, pelo que se determina o alargamento do prazo para prestação da caracterização financeira por parte das entidades obrigadas no que concerne à totalidade da informação a prestar e não apenas de alguns elementos parcelares da obrigação que apresentam novidade em relação aos anos anteriores, permitindo às entidades que concentrem os seus esforços numa única ação, se assim entenderem.
16. A extensão desse alargamento deve obedecer a critérios de necessidade e proporcionalidade, permitindo às entidades que, quando necessário, organizem os seus procedimentos internos e assegurando que a ERC recebe informação de qualidade.
17. À luz do exposto, conjugando os critérios expressos no ponto anterior e sublinhando, que a caracterização financeira, por relevar para o cumprimento dos objetivos de transparência e, bem assim, para a análise económica do sector conduzida pelo Regulador, não se compadece com a possibilidade de prestação tardia no ano civil que inviabilize a análise regulatória relevante, a extensão excecional do prazo de reporte no corrente ano civil é fixada em 30 de setembro. Esta data permite acomodar quer as preocupações expressas pela APR quer o cumprimento dos objetivos regulatórios da ERC.

III. Deliberação

No exercício das competências previstas nas alíneas c) e h) do n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da boa administração previstos no Código do Procedimento Administrativo, e na sequência do requerimento da APR, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera alargar, a título excecional e apenas por

500.10.10/2026/8
EDOC/2026/5608



referência ao exercício anual de 2025, o prazo de comunicação da caracterização financeira de 15 de julho de 2026 para 30 de setembro de 2026.

Lisboa, 9 de julho de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola